

DECRETO Nº 7.485, DE 18 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a constituição de banco de professor-equivalente das universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação e regulamenta a admissão de professor substituto, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica constituído, em cada universidade federal vinculada ao Ministério da Educação, como instrumento de gestão de pessoal, banco de professor-equivalente, nos termos do Anexo.

Art. 2º O banco de professor-equivalente corresponde à soma dos professores de 3ª Grau, efetivos, visitantes e substitutos, lotados em cada universidade federal, expressa na unidade professor-equivalente, observados os seguintes parâmetros:

I - a referência para cada professor-equivalente é o Professor de 3ª Grau, Classe Adjunto, nível 1, com regime de trabalho de quarenta horas semanais e titulação equivalente a doutor, que corresponde ao fator um inteiro;

II - os docentes efetivos e visitantes em regime de dedicação exclusiva serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator um inteiro e setenta centésimos;

III - os docentes efetivos em regime de vinte horas semanais serão computados multiplicando-se a quantidade de professores pelo fator cinquenta e oito centésimos; e

IV - os docentes substitutos serão computados multiplicando-se a quantidade de professores substitutos pelo fator um inteiro.

Art. 3º O quantitativo referente aos docentes substitutos não poderá superar a proporção de vinte por cento do quantitativo de docentes efetivos em cada universidade federal.

Art. 4º O Ministro de Estado da Educação poderá, mediante portaria, redistribuir entre as universidades federais os cargos não utilizados.

Art. 5º O Ministério da Educação publicará, em janeiro e julho de cada ano, quadro demonstrativo das redistribuições de cargos que tiverem sido realizadas no período imediatamente anterior.

§ 1º No prazo de trinta dias após a publicação referida no caput, as universidades federais deverão divulgar, em seus sítios na rede mundial de computadores, demonstrativo dos cargos ocupados e vagos.

§ 2º O Ministério da Educação publicará a relação das universidades federais que não cumprirem o disposto no § 1º, suspendendo-se, em relação a essas instituições, a autorização contida no art. 7º.

§ 3º Excepcionalmente, a primeira publicação do demonstrativo a que se refere o § 1º deverá ocorrer no prazo de trinta dias após a publicação deste Decreto.

Art. 6º As universidades federais terão prazo de noventa dias, a contar da publicação deste Decreto, para solicitar à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação a revisão dos dados constantes do Anexo.

Parágrafo único. Os quantitativos referidos no Anexo poderão ser alterados, em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, para a correção de erros materiais ou para ajustes decorrentes da expansão do banco de professor-equivalente das universidades federais.

Art. 7º Observados os limites do banco de professor-equivalente fixados nos termos do art. 1º, será facultado às universidades federais, independentemente de autorização específica:

I - realizar concurso público e prover cargos de Professor de 3ª Grau;

II - contratar professor substituto e visitante, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e

III - contratar professor visitante estrangeiro, nos termos do inciso V do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. A realização de concurso público e o provimento de cargos são condicionados à existência de cargo vago de Professor de 3ª Grau no quadro de cada universidade federal.

Art. 8º O Ministério da Educação enviará ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até maio de cada ano, a estimativa de acréscimo ao orçamento de pessoal docente das Instituições Federais de Ensino Superior para o exercício subsequente, com a discriminação mensal da previsão de preenchimento de vagas de docentes.

§ 1º As universidades federais enviarão semestralmente à Secretaria de Educação Superior relatório informando a abertura de concurso, o preenchimento de cargos de docentes e a contratação de professores substitutos e visitantes no período.

§ 2º O Ministério da Educação consolidará as informações enviadas pelas universidades federais, encaminhando-as ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 9º Serão considerados nulos de pleno direito os atos referentes às despesas de pessoal e encargos sociais que forem autorizados sem a observância do disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e neste Decreto.

Art. 10. Para todos os efeitos legais, considerar-se-á não autorizada a despesa realizada em contrariedade com o disposto neste Decreto.

Art. 11. As despesas de pessoal e encargos sociais previstas neste Decreto serão consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 12. A folha de pagamento de cada universidade federal será homologada pela própria instituição, pelo Ministério da Educação e pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da administração federal.

Art. 13. O disposto neste Decreto não afasta a aplicação dos procedimentos previstos na legislação sobre a realização de concursos públicos, em especial no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 14. A contratação de professores substitutos para suprir os afastamentos e licenças, em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, poderá ocorrer:

I - para as licenças e afastamento previstos nos arts. 84, 85, 91, 92, 95, 96, 96-A e 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a partir da publicação do ato de concessão;

II - para o afastamento de que trata o art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente;

III - para o afastamento de que trata o art. 94 da Lei nº 8.112, de 1990, a partir do início do mandato; e

IV - para licença de que trata o art. 202 da Lei nº 8.112, de 1990, quando superior a sessenta dias, a partir do ato de concessão.

Art. 15. Para as Instituições Federais de Ensino não abrangidas por este Decreto e pelo Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, a contratação de professores substitutos está condicionada a prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 16. O § 2º do art. 6º do Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Os quantitativos referidos no Anexo poderão ser alterados, em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação, para a correção de erros materiais ou para ajustes decorrentes da expansão do banco de professor-equivalente dos Institutos Federais." (NR)

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad
Miriam Belchior

ANEXO
Banco de Professor-Equivalente por Universidade Federal

SIGLA	UNIVERSIDADE FEDERAL	BANCO DE PROFESSOR-EQUIVALENTE
UNB	Fundação Universidade de Brasília	3.857,10
UFAM	Fundação Universidade do Amazonas	2.353,70
UFGD	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	609,30
UFCSA	Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	315,70
UFMT	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	2.517,30
UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	1.700,40
UFOP	Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	1.222,70
UFPEL	Fundação Universidade Federal de Pelotas	1.793,70
UNIR	Fundação Universidade Federal de Rondônia	930,80
UFRR	Fundação Universidade Federal de Roraima	666,50
UFSCar	Fundação Universidade Federal de São Carlos	1.637,60
UFSJ	Fundação Universidade Federal de São João Del Rei	1.048,00
UFS	Fundação Universidade Federal de Sergipe	1.774,80
UFV	Fundação Universidade Federal de Viçosa	1.631,30
UFAC	Fundação Universidade Federal do Acre	900,30
UNIFAP	Fundação Universidade Federal do Amapá	471,40
UFMA	Fundação Universidade Federal do Maranhão	1.963,90
UFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	2.360,70
FURG	Fundação Universidade Federal do Rio Grande	1.121,10
UFT	Fundação Universidade Federal do Tocantins	1.132,40
UNIVASF	Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	609,40
UFBA	Universidade Federal da Bahia	3.721,60
UFPB	Universidade Federal da Paraíba	3.432,30
UFAL	Universidade Federal de Alagoas	2.125,40
UNIFAL	Universidade Federal de Alfenas	599,10

UFCG	Universidade Federal de Campina Grande	2.132,20
UFG	Universidade Federal de Goiás	3.184,70
UNIFEI	Universidade Federal de Itajubá	628,00
UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora	1.692,00
UFLA	Universidade Federal de Lavras	794,40
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	4.520,90
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	3.675,40
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	3.304,80
UFSM	Universidade Federal de Santa Maria	2.302,70
UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	1.875,30
UFU	Universidade Federal de Uberlândia	2.310,50
UFABC	Universidade Federal do ABC	893,60
UFC	Universidade Federal do Ceará	3.249,60
UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	2.347,50
UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	1.142,20
UNIPAMPA	Universidade Federal do Pampa	968,40
UFPA	Universidade Federal do Pará	3.880,80
UFPR	Universidade Federal do Paraná	3.300,10
UFRB	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	941,80
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	6.146,60
UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	3.112,60
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	3.886,80
UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	576,30
UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	721,90
UFF	Universidade Federal Fluminense	4.469,80
UFRA	Universidade Federal Rural da Amazônia	427,10
UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco	1.429,60
UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	1.851,80
UFERSA	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	581,40
UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	1.063,20
UFFS	Universidade Federal da Fronteira Sul	411,40
UNILA	Universidade Federal da Integração Latino Americana	51,00
UFOPA	Universidade Federal do Oeste do Pará	204,00
Total		108.574,90